



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 107/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:33
Legislativo

PROJETO DE LEI N° ____/2023

**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE
VEÍCULOS DE TRAÇÃO DE CARGA
REALIZADA POR ANIMAL E A CONDUÇÃO
DE ANIMAIS COM CARGAS NO ESTADO DE
ALAGOAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas no território do Estado de Alagoas.

§ 1º Para os efeitos do disposto no “caput” são consideradas todas as espécies de animais, notadamente as equinas, asininas, muares e bovinas.

§ 2º Excetuam-se desta proibição a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar, bem como a participação de animais em eventos expositivos, cívicos, religiosos e outras atividades que não apresentem risco de maus-tratos aos mesmos.

Art. 2º O veículo de tração de carga realizada por animal que infrinja o disposto no artigo 1º será removido para depósito destinado a esse fim e poderá ser resgatado, com a respectiva carga, em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Art. 3º O animal encontrado na situação vedada pelo artigo 1º deverá ser recolhido e encaminhado ao órgão estadual de controle de zoonoses, que, após a realização de exame clínico para avaliação de sua condição física, se responsabilizará por sua custódia.

Art. 4º O proprietário do animal recolhido terá até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do recolhimento para resgatá-lo, mediante:

I – comprovação de propriedade do animal por meio de documentação ou testemunho;

II – apresentação de comprovante de aplicação das vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de Alagoas.

Parágrafo Único. Caso o proprietário do animal não se apresente ou deixe de cumprir os requisitos para o resgate, o animal será doado para associações civis, sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária seja a proteção aos animais.

Art. 5º O procedimento desta lei, não exime a responsabilidade administrativa,



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

civil e criminal prevista em legislação específica, caso seja constatado maus-tratos no animal recolhido.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a consecução desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o dispositivo desta lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta propõe a proibição de circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais no Estado de Alagoas, a fim de garantir o bem-estar do animal.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para a tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas, por ser bastante exaustivo e desgastante para o animal, principalmente diante da estruturação das ruas e estradas e pelo descaso dos condutores com a saúde do animal, esquecendo, inclusive, de hidratá-lo constantemente.

Destacamos que, nos termos do art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de competência comum aos entes públicos a preservação das florestas, a fauna e a flora, bem como legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em sentido complementar, o art. 225 prescreve que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Por sorte, a Constituição Estadual de Alagoas também prevê normas que visam a proteção e preservação do meio ambiente, estabelecendo os deveres essenciais no art. 217 do referido texto legislativo, o qual inclui, em seu inciso V, a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.



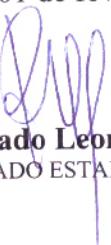
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Vale destacar que o art. 32 da Lei 9.605/98 impõe a criminalização dos maus-tratos dos animais, quando se pratica ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo o que acontece com a fabricação, comercialização, publicidade e instalação de espículas inibidoras de acesso cuja utilização possa provocar sofrimento de animais.

Ressalta-se que tratamos esta proibição não tem qualquer especificidade de competência, uma vez que visa coibir os maus-tratos aos animais, não limitado às questões locais ou o contexto exclusivo de trânsito.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.


Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL